

PARECER Nº 76/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 288/2025

REF.: PROCESSO Nº 7324/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR OSVALDINHO

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da expressão “Se beber, não dirija”, juntamente com frases de alerta sobre os riscos de dirigir sob efeito de álcool, em cardápios e materiais promocionais de bares, restaurantes, casas de eventos, boates e lojas de conveniência, no âmbito do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Osvaldinho, protocolado nesta Casa no dia 06 de outubro do corrente ano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da expressão “Se beber, não dirija”, juntamente com frases de alerta sobre os riscos de dirigir sob efeito de álcool, em cardápios e materiais promocionais de bares, restaurantes, casas de eventos, boates e lojas de conveniência, no âmbito do Município de Santo André.

Realmente é louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.



Como é permitido inferir pelas próprias razões expendidas pelo ilustre autor em sua justificativa, resta cristalino que os direitos e interesses de ordem pública que pretende garantir e defender refogem à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei atingem toda a população.

Por força do disposto na Constituição Federal de 1988, não é permitido ao Município legislar sobre a matéria, consoante a previsão contida no artigo 24, inciso V, da Carta da República:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre:

...

V – produção e consumo; ...”

Nesse sentido, é preciso dizer que, no exercício de suas competências constitucionais, **tanto a União quanto o Estado de São Paulo já legislam sobre a matéria** objeto do PL CM 288/2025, ora em exame nessa douta Comissão de Justiça, **sendo, portanto, além de inconstitucional, totalmente desnecessário, o Município legislar sobre o tema.**

Em âmbito federal, a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, alterou a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, acrescentando-lhe um artigo 4º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 4º-A – Na parte interna dos locais onde se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime



**dirigir sob a influência de álcool, punível com
detenção.**

No Estado de São Paulo, a lei que trata sobre o tema é a Lei nº 15.428, de 28 de maio de 2014, a qual, tudo leva a crer, serviu de inspiração e modelo ao PL CM 288/2025, em razão da similitude existente na redação de ambos os textos.

A título de comparação, e com a devida vênia, tomamos a liberdade de aqui transcrever o texto do artigo 1º da referida norma estadual e, também o artigo 1º do PL CM 288/2025.

Vejamos o disposto no art. 1º da Lei nº 15.428, de 28 de maio de 2014, do Estado de São Paulo:

“Art. 1º - **Fica obrigatória a divulgação da expressão ‘Se beber, não dirija’ em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates no âmbito do Estado de São Paulo.**

Parágrafo único – A expressão citada no ‘caput’ deste artigo **deve ser impressa em local visível e com destaque, utilizando-se de cor diferenciada do restante do texto.**”

Agora, o texto constante do art. 1º do PL CM 288/2025,
ora em exame:

“Art. 1º - **Fica obrigatória a veiculação da expressão ‘Se beber, não dirija’**, bem como de outras frases de alerta sobre os riscos de dirigir sob efeito de álcool, **em**



cardápios, panfletos publicitários e demais materiais promocionais utilizados por bares, restaurantes, boates, casas de eventos e lojas de conveniência localizados no Município de Santo André.
Parágrafo único – A mensagem prevista no **caput** **deverá ser impressa em local de fácil visualização,** **com destaque visual mediante uso de cor diferenciada,** garantindo sua clareza e legibilidade.”

É ou não é enorme a semelhança entre a Lei nº 15.428/2014, em vigor já há mais de 11 anos no Estado de São Paulo, e o texto do PL CM 288/2025?

Como já dito, além de desnecessário, **o PL CM 288/2025 é inconstitucional,** uma vez que ao Município não é permitido legislar sobre o tema, já que não possui competência para tanto, por força do disposto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, do Município de Ribeirão Pires, que ‘altera a redação do artigo 19, da Lei Municipal 4.111/97, **a fim de proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis’.** **Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e**



o Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo (CF, art. 24, V). Edição da lei estadual nº 16.927/2019 versando sobre a matéria. **Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Utilização de argumento de interesse local para restringir ou ampliar determinações em texto normativo de âmbito nacional e estadual. Competência municipal suplementar inexistente.** Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. **Ação procedente, nos termos do v. acórdão.**" (ADI 2003833-31.2019.8.26.0000, Relator Péricles Piza, j. 14/08/2019, Órgão Especial)

Diante de todas essas informações, é forçoso concluir que o projeto de lei em tela refoge ao campo de atuação legislativa do Município.

Em face de todo o exposto, **consideramos o PL CM 288/2025 inconstitucional.**

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.



Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios ministrados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação, inserta na Ata dos trabalhos das Sessões Ordinárias em que ocorrerem as votações, é de fundamental importância na prestação de informações por parte do Presidente da Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 12 de novembro de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

